

A. I. Nº - 298924.0604/06-7  
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 22.03.2007

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-01/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS (TRIGO EM GRÃOS) ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXERCE A ATIVIDADE DE INDUSTRIAL MOAGEIRO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Medida Liminar não infringida. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, na decisão proferida pelo Juiz da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2006, exige ICMS no valor de R\$2.600,06, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o destinatário industrial moageiro. Consta na “Descrição dos Fatos” que o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária foi efetuado a menos, conforme Nota Fiscal nº 476 (fl. 07). Tudo conforme Termo de Apreensão e Ocorrências 298924.0604/06-7, às fls. 05/06.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 19 a 21, destacando, inicialmente, que no intuito de comprar farinha de trigo oriunda de estados não-signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências contidas no Anexo 01 da Instrução Normativa nº 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9<sup>a</sup> Vara, e que em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar (fl. 25), para determinar que “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Concluiu, dizendo que espera e confia, em face de estar acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que seja afastada a autuação.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 30 a 32) afirmou que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização de pauta fiscal, tendo o autuado obtido para tanto, a liminar concedida no Mandado de Segurança 745334-8/2005, para que não fossem utilizados os valores definidos na Instrução Normativa 23/05.

Esclareceu que na presente autuação a base de cálculo foi apurada conforme determina o art. 61, inciso II, alínea “a”, do RICMS/97, sendo exigida a diferença sobre o valor recolhido, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Salientou que o autuado recolheu espontaneamente o valor de R\$ 1.625,00, o que não corresponde ao imposto calculado a partir da base de cálculo formada pela MVA de 94,14%, prevista no Anexo 88, do RICMS/BA. Assim, não recolheu o ICMS pelo critério que argumenta ser o correto, deixando de obedecer à decisão judicial que lhe é provisoriamente favorável, por entender que o imposto devido equivale ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, sem agregar o percentual acima citado.

Ademais, o trigo sob ação fiscal é em grãos e não farinha de trigo, produto para o qual obteve liminar. Deste modo, como a ação judicial não corresponde a trigo em grãos, considerando, ainda, que essa mercadoria não possui pauta fiscal, sugeriu que o Auto de Infração seja julgado procedente e a defesa seja considerada inepta, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, pois seus fundamentos são incompatíveis com a sua pretensão.

## VOTO

No presente Auto de Infração consta como irregularidade o recolhimento a menos do ICMS relativo à aquisição de trigo em grãos no Estado do Paraná, Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, onde o produto foi posteriormente industrializado, sendo exigido o recolhimento do imposto, tendo em vista que o destinatário não se enquadra como industrial moageiro.

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9ª Vara, que substituía o titular da 4ª Vara, para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o ICMS com base nos valores constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo ao autuado pagar o imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

A concessão da medida liminar acima mencionada determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da IN 23/05. Observo, entretanto, que no presente caso, a autuação se refere ao recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em montante inferior àquele resultante da aplicação da MVA de 94,14%, prevista no inciso I, do § 2º, do art. 506-A, do RICMS/97, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos no Paraná, Estado não signatário do Protocolo 46/00, e por não ser o destinatário industrial moageiro, condição que lhe permitiria realizar o pagamento do imposto em momento posterior à entrada no Estado da Bahia, conforme previsão contida no artigo 125, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/97. Para um melhor entendimento transcrevo abaixo os dispositivos regulamentares citados:

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*VII - tratando-se do recebimento de trigo em grãos:*

*até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento, sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro;”.*

*“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:*

*I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;*

*§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:*

*I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);”*

Portanto, a exigência fiscal decorre da falta de cumprimento ao quanto determinado nos dispositivos acima citados e não pelo fato de ter o autuado se insurgido contra a determinação da IN 23/05. Ressalto que ao aplicar a MVA constante no inciso I, do § 2º, do art. 506-A, do RICMS/97, o autuante não desobedeceu a determinação judicial, haja vista que não foi utilizado como base de cálculo, o valor estabelecido na Instrução Normativa 23/05.

Tendo o autuado efetuado o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, porém em montante diverso daquele legalmente previsto, cabível a exigência do tributo mediante a lavratura de Auto de Infração.

Verifico que na composição da base de cálculo, o autuante utilizou os valores constantes na Nota Fiscal 476, relativa à aquisição do trigo, aplicando a MVA de 94,12%, conforme previsão acima e que correspondente ao produto trigo em grãos. Do ICMS apurado deduziu, a título de crédito fiscal, as parcelas do ICMS destacado na nota fiscal e o imposto recolhido pelo sujeito passivo através do DAE, cuja cópia foi anexada à fl. 08, tendo chegado ao débito final de R\$ 2.600,06. Assim, mantida integralmente a exigência tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.0604/06-7**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.600,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR